



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-50.2016.815.0171

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Município de Areial, representado por seu Procurador Renato Luiz T. Maracajá
Apelado :Cirufarma Comercial LTDA
Advogada :Wellington Moreira Azevedo (OAB/RN nº 3.223).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA DE MANEIRA EQUIVOCADA POR PARTE DO ANTIGO PROCURADOR DA EDILIDADE. ASSEVERAÇÃO DESCABIDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. PRECEITO DO *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Não cabe ao Município de Areial, nesse momento processual, afirmar que a confissão da dívida se deu por equívoco do seu antigo procurador, sob pena de ferir o preceito do *Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium* (vedação do comportamento contraditório).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 106/109) interposta pelo **Município de Areial**, desafiando decreto sentencial (fls. 101/103) que julgou procedente a Ação Monitória movida pela **Cirufarma Comercial LTDA** .

O apelante alega que a edilidade, por seu antigo procurador, nos embargos à monitoria, confundiu-se ao admitir como devido o valor de R\$ 29.484,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Aduz que tal importância está atualizada de forma errônea, quando na verdade deve ser incumbido a pagar apenas a quantia de R\$ 22.103,10 (vinte e dois mil, cento e três reais e dez centavos). Ao final, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas – fls. 111/116.

A Procuradoria de Justiça, através de cota, entendeu que o caso em discepção dispensa a manifestação ministerial – fls. 123/124.

É o relatório.

VOTO:

O apelante se insurge contra sentença que reconheceu, em sede de ação monitória, que a promovente, Cirufarma Comercial LTDA, é credora do Município de Areial na importância de R\$ 29.484,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), cuja dívida encontra-se representada pelas duplicadas de fls 35/40.

Merece ser registrado que, conforme insculpido da sentença, o promovido, na oportunidade dos embargos à monitória (fls. 66/68), reconheceu a dívida perseguida, nos termos que passo a transcrever:

“A bem da verdade, a embargante reconhece dever a importância de R\$ 29.484,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais cinquenta e um centavos), acrescida dos juros de 0,5% e atualizados pelo índice da poupança, como é legal

(...)

Face o exposto, roga-se a procedência dos presentes embargos de modo que se reconheça que o embargante somente deva a pagar à embargada o valor de R\$ 29.484,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais cinquenta e um centavos)”

Diante de tal afirmação, tenho que a manutenção da decisão terminativa é medida que se impõe.

Ora, não cabe ao Município de Areial, nesse momento processual, afirmar que tal confissão da dívida se deu por equívoco do seu antigo procurador, sob pena de ferir o preceito do *Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium*.

Tal teoria, que mantém íntima relação com o instituto da preclusão lógica e com a boa-fé, consiste na vedação do comportamento contraditório em relação a outra postura já assumida anteriormente no curso da relação processual.

Oportuno mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 538 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MENCIONADA CONTRARIEDADE AO ART. 8º DA LEI 6.830/80. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO EXECUTADO.

*EXISTÊNCIA DE OUTRA EXECUÇÃO FISCAL NÃO GARANTIDA. POSSIBILIDADE DE NÃO LIBERAÇÃO DO VALOR PENHORADO. PRECEDENTE. (...) **Ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium" (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual"**(...) (AgInt no AgInt no REsp 1624831/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14